



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM
LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 0005/2018 - PR

Pregão Presencial nº: 0002/2018 - PR

Objeto: Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, material permanente, computadores, ar condicionado, entre outros, para manutenção das atividades da Unidade Básica de Saúde Central do Município de Arroio Trinta.

Recorrentes: Pró Cirúrgica Chapecó Produtos para Saúde LTDA e Maxi Distribuidora para Produtos Hospitalares LTDA.

Recorrido: Pregoeiro / Altermed Material Médico Hospitalar LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio eletrônico (e-mail), pelas licitantes **PRÓ CIRÚRGICA CHAPECÓ PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** e **MAXI DISTRIBUIDORA PARA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, doravante **RECORRENTES**, devidamente qualificadas em sua peças iniciais, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a licitante **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR**, doravante **RECORRIDA**, vencedora do Pregão Presencial nº 0002/2018 – PR.

I – PRELIMINARMENTE

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte das recorrentes quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

3. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado, no link: <https://www.arroiotrinta.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54031/codLicitacao/125406>

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente Maxi Distribuidora, alegou em síntese:

- a) Que o Pregoeiro deveria ter desclassificado a proposta da Recorrida no item 12 – Seladora, pois a mesma apresentou proposta com marca e modelo que não atendem ao edital (Registron FR 900S)
- b) Que o edital exigia um equipamento com espessura de selagem mínima de 13mm, e o equipamento apresentado pela Recorrida sela apenas 10 mm. Para alicerçar seu argumento, encaminha cópia da ficha técnica do modelo Registron FR 900s, disponibilizada no site do próprio fabricante
- c) Que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no Art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital.
- d) Diante do exposto, requer a desclassificação da proposta da Recorrida, com a consequente classificação da proposta da Recorrente Maxi Distribuidora em primeiro lugar.

A Recorrente Pró Cirúrgica Chapecó, por sua vez, alegou que:



a) A licitante Altermed apresentou como proposta para o Item 16 – Desfibrilador, um equipamento da marca Instramed. Esclarece que a marca Instramed comercializa dois modelos no mercado (Isis e Isis Pro), mas que ambos não atendem ao solicitado no edital.

b) Alega que o edital solicitava que o equipamento tivesse uma autonomia de no mínimo 251 choques, e que o equipamento cotado pela Recorrida tem autonomia para apenas 200 choques. Aduz que a quantidade menor de choques fará grande diferença para o socorrista que fará um eventual atendimento de urgência, podendo acarretar até mesmo a morte do paciente pela falta de choques, se no caso for necessário.

c) Alega ainda que o edital solicitava um equipamento com tempo de gravação contínuo superior a 100 horas. Porém o equipamento cotado pela recorrente teria uma autonomia de apenas 2 horas. Aduz que essa é uma diferença muito grande, não podendo ser levada em consideração, pois supre apenas 2% da exigência do edital.

d) Para corroborar seus argumentos, junta cópia dos manuais dos equipamentos, disponíveis no site da Anvisa.

e) Requer, por fim, a desclassificação da empresa Altermed no item 16, declarando-se vencedora a empresa Pró Cirúrgica Chapecó.

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

A Recorrida alega, em síntese, o que se segue:

a) Com relação ao item 12 – Seladora, admite o modelo ofertado não sela os 10 mm solicitados no edital, mas esclarece que o mesmo é de total qualidade e supriria perfeitamente a necessidade funcional e técnica do Município. Alega também que o modelo ofertado pela Maxi Distribuidora também não atende na totalidade o instrumento convocatório, pois, conforme consta no próprio site do equipamento cotado (Centro, Modelo SF 150W) o mesmo não contém suporte para rolo e faca de duplo corte.

b) Com relação ao item 16 – Desfibrilador, alega que o equipamento cotado tem autonomia para apenas 200 choques na **carga máxima** (200 joules) mas que para a carga mínima, a autonomia é de até 800 choques. Esclarece também que o edital não estabelece se a autonomia do equipamento se dá em carga máxima ou mínima, permitindo interpretação dúbia.

c) Aduz também que o edital apresenta interpretação dúbia, pois em dado momento exige uma bateria com autonomia para 251 choques e mais abaixo exige uma

autonomia de apenas 150 choques, sendo que, neste caso, o equipamento oferecido pela Recorrida atende perfeitamente ao exigido no edital.

A recorrida não se manifestou sobre a questão do tempo de gravação contínuo superior a 100 horas.

a) Que o Pregoeiro, conhecendo as suas contrarrazões, afaste os argumentos da Recorrente, mantendo incólume a sua decisão que desclassificou-a, dando prosseguimento ao processo licitatório para todos os fins de direito.

V- ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Com base nos documentos contidos nos autos, e com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise das razões e contrarrazões recursais:

Item 12 – Seladora.

No que se refere a este item, a análise da ficha técnica do equipamento cotado pela empresa Altermed, disponível no site de seu fabricante ¹ não deixa dúvida de que o equipamento não atende aos requisitos do edital. A espessura da selagem do modelo RG 900S da Registron é de fato de 10mm, O edital exige 13 mm.

Em que pese a Recorrida ter alegado que tal requisito é indiferente aos interesses da Administração e que o equipamento cotado atenderá perfeitamente às necessidades do Município, não cabe a este Pregoeiro a análise da pertinência ou não de um requisito puramente técnico. Presume-se apenas, que o setor solicitante, ao definir os requisitos do edital, tenha colocado neste apenas os requisitos necessários ao atendimento dos interesses da Administração.

Da mesma forma, se a Recorrida considerou o requisito restritivo à sua participação, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno, mas jamais poderia ter ofertado em sua proposta um item que não atendesse ao edital.

Ademais, na licitação, permanece o princípio do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual os agentes públicos têm a obrigação de observar critérios

¹ <https://www.registron.com.br/seladoras/seladora-automatica/seladora-automatica-900s-horizontal>



objetivos quando da análise da aceitabilidade ou não das propostas. Portanto, se o edital prevê 13 mm, o Pregoeiro não pode aceitar um equipamento cuja espessura seja de 10 mm, ainda que isso seja benéfico à Administração.

Assim, feitas essas considerações, este Pregoeiro estaria inclinado a reformar sua decisão, desclassificando a proposta da Recorrida e declarando como vencedora a Recorrente Maxi Distribuidora, então classificada em primeiro lugar.

Contudo, para que o Pregoeiro possa aceitar uma proposta não basta apenas realizar a análise de sua conformidade quanto aos requisitos técnicos do edital, mas também sua compatibilidade com o preço praticado no mercado. E ao analisar a proposta da segunda colocada, percebe-se que tal proposta dificilmente refletiria os valores praticados no mercado.

A uma, porque não houve fase de lances, dada a grande diferença entre as propostas iniciais. Assim, é evidente que a empresa Maxi, que não deu lances, ficou longe de chegar em sua proposta final.

A duas, porque consultando os valores praticados no mercado para o equipamento ofertado pela Recorrente, (Cetro SF150W) percebe-se que a proposta de R\$ 4.800,00 feita pela empresa Maxi está muito superior ao praticado.

O modelo SF150W pode ser encontrado no site do fabricante Cetro por R\$ 2.176,20 ou seja, por menos da metade do ofertado pela empresa Maxi.

Some-se a isso o fato de que estamos tratando de Recursos Públicos, o que exige daqueles responsáveis por sua gestão excepcional cautela.

Dessa forma, no que se refere ao Item 12, embora a Recorrente tenha razão em suas alegações, este Pregoeiro não considera prudente que a Administração o adquiria pelo favor ofertado, recomendando ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Arroio Trinta, Sr. Tarcísio Lidani, que deixe de realizar a adjudicação do item, promovendo a sua aquisição no futuro por meio de novo processo licitatório.

Item 16 – Desfibrilador.

No que se refere a este Item, aparentemente, houve falha do setor solicitante na definição dos requisitos técnicos a serem exigidos no edital. Conforme se depreende da análise das alegações da Recorrida, a autonomia da bateria do equipamento está diretamente relacionada à carga elétrica utilizada em cada choque. Assim, ao exigir um equipamento com autonomia de



251 choques, o Setor Solicitante deveria ter esclarecido se essa autonomia se dá com o equipamento operando em carga mínima ou em carga máxima.

Isto acabou gerando uma dubiedade no edital, que deve ser objetivo, não deixando aos licitantes qualquer margem de dúvida. A Recorrida alega que o seu equipamento, quando operando em carga mínima, tem autonomia de até 800 choques. Já a Recorrente, alega que o seu equipamento tem autonomia superior a 251 choques quando operando em carga máxima.

Dessa forma, diante da confusão contida no edital, a Recomendação deste Pregoeiro é que o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Arroio Trinta, Sr. Tarcísio Lidani, também declare o certame fracassado neste item, promovendo sua aquisição também por meio de novo processo licitatório.

VI – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

15. Em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminho os presentes autos à autoridade superior, Sr. Tarcísio Lidani, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Arroio Trinta, sua deliberação.

16. Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, retorne o processo a este Pregoeiro para cumprimento das formalidades de publicidade previstas em lei.

Arroio Trinta, 08 de outubro de 2018.



Bruno Bertha
Pregoeiro Oficial
Nomeado pelo Decreto Municipal nº 1709/2017